

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO, REFERENTE A TOMADA DE PREÇO DE Nº 2022.12.20.01/2022, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES, SOB DEMANDA, DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA EM INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO DE SALAS MODULARES VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **LOCABOX - LOCAÇÃO DE MÁQUINA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** requer a reconsideração desta comissão quanto a declaração de vencedora da empresa **TECHMODULAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** por ter apresentado a documentação em desconformidade com as exigências editalícias.

Nas contrarrazões a empresa **TECHMODULAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** apresentou, de forma tempestiva, suas alegações acerca dos fatos apontados solicitando que seja mantido a sua declaração de vencedor por ter apresentado os documentos em conformidade com o edital.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe o **LOCABOX - LOCAÇÃO DE MÁQUINA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Disto isto, ao verificar a proposta final consolidada apresentada pela empresa **TECHMODULAR** no certame, infere-se que a mesma tentou praticar o famigerado "jogo de planilha" ao estabelecer descontos maiores em determinados itens e bem menores nos demais, o que é conduta vedada pelo Tribunal de Contas e no próprio edital do certame.

Observe-se que o valor (R\$ 5.650.000,00) da empresa **TECHMODULAR** após a fase de disputa de lances representou um desconto de aproximadamente 42% do valor (R\$9.762.976,00) originariamente proposto pela empresa. Portanto, os preços unitários da proposta consolidada DEVERIAM estar no mesmo patamar de desconto, de forma PROPORCIONAL, entretanto, a empresa resolveu praticar jogo de planilha e fez a apresentação de sua proposta de forma contrária ao que está expressamente dito no edital, razão pela qual deve ser imediatamente desclassificada do certame.

E o que é tão grave quanto, a empresa **TECHMODULAR** também deixou de apresentar em sua proposta consolidada a oposição dos dados e assinatura do responsável técnico que elaborou as planilhas de composições dos materiais, insumos que especificam a composição dos valores, tal como impõe o Art. 1º, inciso IV d VIII da Resolução nº 282 do CONFEA, a saber:

Art.1º É obrigatória a menção do título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados:

(...)

IV- orçamentos e especificações para quaisquer fins;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

Rod. CE 090, 1076 - KM 1 - Itambé - Caucaia/CE -- CEP: 61.600-970

CNPJ: 07.616.162/0001-06

49

(...)
VIII- documentos de caráter técnico que integrem processos licitatórios;

(...)

Para além disto, a empresa TECHMODULAR não apresentou a composição de BDI anexo à proposta, nem mesmo o percentual de BDI a ser aplicado, podendo levar a Administração a incidir em *error in procedendo* por contratar "gato por lebre", vez que a proposta genérica, se aceita como está, possibilitará o licitante a aplicar percentual de BDI que bem resolver, já que ele não se vinculou a nenhum valor específico.

Por último em relação a proposta, cabe também esclarecer que a mesma deve ser desclassificada por não apresentar junto as planilhas de composição os percentuais e detalhamento dos encargos sociais envolvidos na execução do objeto do certame, causando o vazio em seu detalhamento de composição dos preços, contrariando a exigência contida no subitem 15.1 e.

(...)

Não apresentou o balanço patrimonial na forma da lei, em razão de não ter apresentado os TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO correspondente ao livro diário onde consta o balanço solitário que foi apresentado em separado, e, diga-se indevidamente para os fins da lei do certame.

(...)

Outra razão de inabilitação da empresa TECHMODULAR é quanto a ausência de comprovação de legitimidade do Sr. Eduardo Fernandes da Costa para assinar o único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida. Onde não há qualquer informação de seus dados, nem mesmo o cargo que atua, a fim de verificar se o mesmo pode ou não atuar desta forma em nome da empresa atestante. Ressalta-se que foi feita uma diligência junto a Receita Federal e restou comprovado que este Sr. Eduardo Fernandes da costa não é sócio nem administrador da empresa atestante, o que invalida o atestado apresentado por ilegitimidade do signatário misterioso, sem dados apresentados.

Nas razões da **TECHMODULAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, solicita que seja mantida a sua declaração de vencedor:

(...)

Frisa-se que o texto do art. 9º, §1º, do Decreto nº 3.931/2001 foi substituído pelo art. 9º, §1º, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e este versa que: O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado", fato este que não se enquadra no presente caso, tendo em vista que o critério de julgamento adotado no Pregão Eletrônico nº 2022.12.20.01 foi o Menor Preço Global e que não maior desconto sobre tabelas referenciais.

Vale frisar que condicionar que os licitantes ofertem descontos proporcionais a todos os itens, reduziria drasticamente as chances da administração pública encontrar a proposta mais vantajosa, princípio basilar da lei de licitações, uma vez que os licitantes seriam impedidos de ofertar o menor preço em determinados itens em detrimento de condição estabelecida no edital que obriga todos os participantes a ofertarem redução linear/proporcional dos preços.

A alegação da Recorrente não merece prosperar, uma vez que tal decisão ofende a razoabilidade e configura formalismo excessivo. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público. A falta de assinatura da proposta Comercial, pelo responsável técnico, não importou em prejuízo à Administração Pública, sendo este um vício irrelevante e sanável à medida que o próprio engenheiro civil e responsável técnico da nossa empresa, Sr. Samir Beltrão Bayde, já havia sido previamente indicado e qualificado tecnicamente junto ao certame. Sem dizer que o próprio

profissional assinou termo de concordância/anuência com a inclusão do seu nome para responder tecnicamente pelos serviços objetos da contratação. A finalidade do ato - identificar o responsável técnico/profissional habilitado - foi alcançada quando da entrega da declaração de indicação de equipe técnica e da cópia da carteira de habilitação profissional emitida pelo CREA, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática. O edital do Pregão Eletrônico nº 2022.12.20.01 é lei entre as partes e, portanto, deve ser observado, remetendo ao princípio da vinculação, que é o princípio básico de toda e qualquer licitação, porém existem outros princípios tão importantes quanto, que regem o processo licitatório, conforme dispõe o artigo 3º da lei de licitações.

(...)

Contudo, contrarrazoamos as alegações do recurso interposto pela licitante LOCABOX - LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, uma vez que são infundadas e visam apenas atender a interesses particulares, e onde a administração pública simplesmente não deve desclassificar a proposta mais vantajosa por meras formalidades passíveis de saneamento via diligência, conforme os entendimentos trazidos anteriormente.

(...)

Portanto, o edital não previu a apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário da licitante para qualificação econômica e financeira da licitante. Desse modo, seria ilegal a desclassificação da licitante por suposto desatendimento de exigência que não encontra contida no edital ou na Lei nº 8.666/93.

(...)

O senhor Eduardo Fernandes era contratado pela IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA desde 01.02.2018 e detinha procuração com poderes plenos e gerais conferidos, inclusive, para assinatura do mencionado atestado de capacidade técnica, uma vez que o atestado apresentado está datado de 21.07.2021 e a procuração que conferia plenos poderes está datada de 05.07.2021 e possui validade de 12 (doze) meses.

Analisando a argumentação apresentada pelas empresas Recorrentes, cumpre destacar que estas merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANÁLISE DO RECURSO

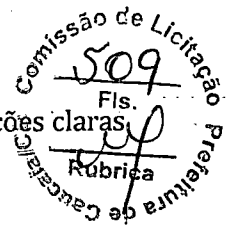
De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas

40



especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

QUESTIONAMENTO REFERENTE DA PROPOSTA CONSOLIDA APRESENTADA PELA EMPRESA

Para melhor compreensão e conseqüentemente solução para o feito, entende-se necessário, primeiramente, apresentar o que diz o item 7.7.6 do Edital em comento, como segue:

7.7.6. A proposta de preços final (consolidada) deverá possuir redução proporcional em todos os itens, bem como, não serão aceitas reduções apenas em determinados itens.

Logo a recorrente alega que após a fase de lances a proposta apresentada pela empresa **TECHMODULAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** não fez a redução proporcional, o que **contraria diretamente as regras elencadas no edital.**

Como se sabe, as falhas em propostas podem ser classificadas como **formais: aqueles cujos reparos não afetam o conteúdo da proposta; e materiais: os defeitos afetam o conteúdo da proposta, ou seja, aqueles que a despeito dos esforços enviados alteram, em substância, a planilha de custos e conseqüentemente a proposta.**

Vejamos o que diz o Ilustre Marçal Justen Filho:

Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em **formais e substanciais**. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta. A distinção nem sempre é simples, inclusive porque se pode entender que o defeito substancial se exterioriza no aspecto formal da proposta. Assim, por exemplo, suponha-se o erro material de soma de parcelas numa planilha. Trata-se de um erro formal ou de um defeito substancial? Essa indagação específica não comporta resposta absoluta, aplicável a todos os casos. Um erro de soma pode ser um defeito meramente formal quando não traduzir nem importar um defeito substancial. **Mas esse erro pode refletir-se no conteúdo da proposta, tornando-a absolutamente defeituosa.** Basta imaginar que o valor defeituoso tenha sido considerado para a formulação de outros elementos. Imagine-se uma proposta para uma obra de engenharia em que se verifique um erro de soma no tocante às cargas a serem suportadas por uma certa estrutura. Aquilo que poderia ser irrelevante adquire, nesse contexto, o caráter de essencialidade. É absolutamente insanável tal defeito. A distinção entre os defeitos formais e substanciais é útil, porque os defeitos formais comportam maior dose de saneabilidade do que os substanciais. Assim, há regras formais cujo descumprimento é absolutamente irrelevante. Tal se passa, por exemplo, com a regra que determine a cor do papel das propostas. Já os defeitos substanciais apresentam, usualmente, maior grau de relevância. Mas a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto de solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não o são. Em todos os casos, é indispensável determinar a extensão e as decorrências do defeito. Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento.

No mesmo sentido *vide*, ainda que referencialmente, o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais-TCE/MG:

40

1. Não configura cerceamento de defesa a não intimação para as sessões de julgamento, em razão da aplicação subsidiária da regra prevista no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (art. 310, RITCEMG).
2. A delegação de competência para ordenação de despesa deve ser comprovada sob pena de responsabilização da autoridade delegante.
3. É inadmissível fracionar despesa para aquisição de bens de natureza semelhante, quando destinados ao fim comum de reformar escolas municipais, uma vez que se deve levar em consideração o valor global das compras e serviços para definição da modalidade licitatória adequada.
4. São falhas formais — a falta de numeração do processo, quando possível a identificação de uma sequência lógica dos atos; a inexistência de autorização para abertura da licitação, quando homologado o certame pela autoridade competente; a falta de portaria de nomeação da Comissão de Licitação, quando comprovada a existência de Comissão Permanente de Licitação que tenha atuado no processo — que acarretaram a exclusão da multa aplicada.

Assim, para compreender melhor o raciocínio aplicado ao caso, foi verificado que a ocorrência do erro na proporcionalidade do desconto nos itens da proposta foi o que motivou a sua declaração vencedora, sendo tais erros considerados material, logo, a correção do percentual dado em desconto item a item, irá alterar consideravelmente o valor final da proposta, merecendo prosperar o alegado pela empresa recorrente.

QUESTIONAMENTO REFERENTE A AUSÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, DO BDI E DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA PROPOSTA CONSOLIDADA.

VINCULAÇÃO AO EDITAL

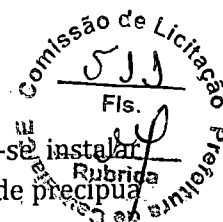
Cumpra esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

Analisando os fatos apontados pela recorrente, estas não merecem prosperar, haja vista que ao verificar os apontamentos, foi possível identificar que a empresa **TECHMODULAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** apresentou a composição de preços unitários nas páginas 415-417; a ausência do BDI e da falta de assinatura do responsável técnico na proposta consolidada foi em decorrência da não exigência no Edital, tendo a empresa apresentado em conformidade com o exigido.

QUESTIONAMENTO REFERENTE AO BALANÇO PATRIMONIAL



De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para efeito de habilitação, considerados os riscos para Administração, é usual, requisitar a licitante que apresente o balanço patrimonial do último exercício social, como bem expresso no item 6.4 do edital:

6.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
6.4.1. **Balanço Patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado nos termos da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

A administração pública tem procurado, por intermédio dessa ferramenta, avaliar as condições de execução do objeto pelos licitantes em face do cumprimento das obrigações que vier a assumir e assegurar-lhe sucesso na contratação.

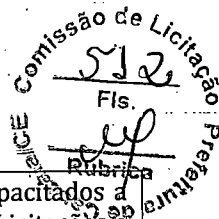
Procura-se ainda evitar uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, traz em seu bojo uma relação de documentos e exigências que o Administrador Público deve exigir do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, inicia-se uma determinada obra ou um determinado fornecimento de materiais e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado o interrompe por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômica-financeira.

Essa é a regra geral a ser observada em processos licitatórios, em qualquer de suas modalidades. É na fase de habilitação que a Administração Pública certifica se o licitante proponente está apto a participar do certame e em condições de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado. Sendo, portanto, a exigência do documento comprobatórios legal.

490



Assim julga o TCU nos Acórdãos nº 410/2006 e nº 877/2006:



"7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto." (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça);

"9. Essas exigências situam-se na órbita da conveniência e da oportunidade de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar os potenciais interessados para futura avença. Ainda que seja de todo impossível à Administração evitar o risco de o contrato vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas qualificações permite a redução desse risco.

10. Dessarte, esse procedimento, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Com efeito, mister se faz trazer à baila o Enunciado de Decisão n. 351, desta Corte de Contas: 'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei n. 8.666/1993)'. (...) (Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)."

E assim expõe Marçal Justen Filho, transcreve-se:

"O disposto não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão." (Marçal Justen Filho. Coment. 2005, p. 63)

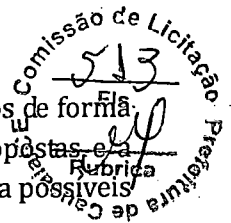
Logo, a exigência do balanço patrimonial tem como condão demonstrar a situação financeira de cada licitante, evitando assim, colocar em risco a boa execução do contrato pretendido pela administração devendo ser apresentado nos seguintes termos:

- Balanço patrimonial do último exercício social;
- Demonstração de Resultado do Exercício;
- Assinado pelo contador e representante legal da empresa;
- Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;
- Registrado na Junta Comercial.

Analisando os fatos apontados pela recorrente, os mesmos merecem prosperar, haja vista que ao verificar os apontamentos no balanço da empresa **TECHMODULAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, foi possível identificar que o balanço foi apresentado de forma incompleta, merecendo prosperar os fatos alegados na peça recursal da empresa **LOCABOX**.



Portanto, o Edital é elaborado no intuito de que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem predileções. Ao elaborar as cláusulas que nortearão o julgamento das propostas, a Administração pauta-se em critérios objetivos, não dando margem a possíveis preferências.



QUESTIONAMENTO REFERENTE AO ATESTADO APRESENTADO PELA EMPRESA

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

Dito isto, a recorrente alega que a empresa declarada vencedora, apresentou atestado assinado por uma pessoa sem qualificação, ou seja, incompatível com a exigência do item 1.5.5, como segue:

1.5. RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.5.5. Certidão(ões) ou atestado(s), regularmente emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstre(m) a capacidade operacional da licitante na execução de serviços similares ao objeto da licitação ou de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Corroborando com a citação do referido item, vale trazer a baila o que cita Marçal Justen Filho:

“ O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”

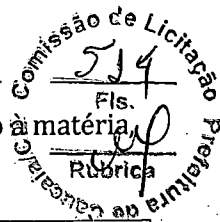
Sendo assim, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados na licitação em conformidade com o objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

Logo, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

9



in verbis:

Nestes termos, o Tribunal de Contas da União-TCU já se manifestou em relação à matéria

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Vale rememorar que a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto licitado.

Logo, na reanálise do atestado apresentado pela empresa TECHMODULAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, em conformidade com as documentação apresentada com as razões recursais, foi possível constatar que o Sr Eduardo possui procuração que o permitia assinar documentos com fins de atestar serviços, logo, o atestado é válido, não merecendo prosperar os pontos elencados nesse tópico.

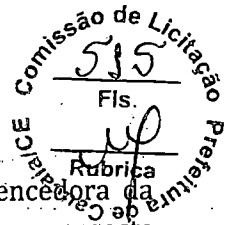
Portanto, o Edital é elaborado no intuito de que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem predileções. Ao elaborar as cláusulas que nortearão o julgamento, a Administração pauta-se em critérios objetivos, não dando margem a possíveis preferências.

Assim sendo a Comissão não pode analisar o objeto descrito sem observar as regras contidas no instrumento convocatório e em homenagem ao princípio da autotutela, sabe-se que a Administração pode anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente.

Esse princípio referido possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:
A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

49




Desta feita, percebe-se que houve um erro no tocante a declaração de vencedora da empresa **TECHMODULAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, haja vista o balanço e a proposta consolidada não ter sido apresentado em conformidade com as exigências editalícias.

Sendo assim, a Comissão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, alterando o resultado e desclassificando a empresa **TECHMODULAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, por não ter apresentado o balanço e a proposta consolidada em conformidade com as exigências editalícias, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 20 de janeiro de 2023


INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE